SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115012 - SP (2026/0297242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO CABRAL (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUTONOMIA EXECUTÓRIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUALIZADO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA SANÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAUSA IMPEDITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e a concessão de ofício somente se legitima diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.
2. A interpretação do Decreto n. 12.790/2025, conjugada com o art. 44 do Código Penal, impõe o cumprimento individualizado da fração mínima exigida em cada pena restritiva de direitos, afastada a tese de cálculo global.
3. O inadimplemento integral da prestação pecuniária constitui circunstância impeditiva ao indulto, à luz da autonomia executória das sanções substitutivas.
4. A alegação de início do cumprimento da limitação de fim de semana em 07/01/2025 contrapõe-se aos elementos da execução que fixaram o início em 17/09/2025 e a ausência do lapso mínimo, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b794d73-4580-41c4-bcef-b320a1b7fb6b

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b794d73-4580-41c4-bcef-b320a1b7fb6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115012 - SP (2026/0297242-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO CABRAL (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INDULTO DO DECRETO N. 12.790/2025. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUTONOMIA EXECUTÓRIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUALIZADO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA SANÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAUSA IMPEDITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio e a concessão de ofício somente se legitima diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso.
2. A interpretação do Decreto n. 12.790/2025, conjugada com o art. 44 do Código Penal, impõe o cumprimento individualizado da fração mínima exigida em cada pena restritiva de direitos, afastada a tese de cálculo global.
3. O inadimplemento integral da prestação pecuniária constitui circunstância impeditiva ao indulto, à luz da autonomia executória das sanções substitutivas.
4. A alegação de início do cumprimento da limitação de fim de semana em 07/01/2025 contrapõe-se aos elementos da execução que fixaram o início em 17/09/2025 e a ausência do lapso mínimo, sendo inviável o reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELLY CABRAL (REGISTRADA CIVILMENTE COMO DANILO CABRAL) contra decisão desta

Documento eletrônico VDA60776168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 8de1cfae-ccbc-45db-8132-68087ae7766d

relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0000157-13.2026.8.26.0664).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana.

A defesa interpôs agravo em execução, alegando o cumprimento do lapso temporal exigido pelo Decreto n. 12.790/2025 e a desnecessidade de quitação da prestação pecuniária para fins de indulto, com fundamento nos arts. 4º, parágrafo único, e 12, § 1º, do decreto (e-STJ fls. 11/12). O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 41/42).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando criação de requisito não previsto no Decreto n. 12.790/2025, cumprimento regular da limitação de fim de semana desde 07/01/2025 e violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, com pedido de concessão do indulto e declaração de extinção da punibilidade.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, por inadequação da via e ausência de ilegalidade flagrante, registrando-se a autonomia das penas restritivas, a necessidade de cumprimento da fração mínima em cada sanção, o início da limitação de fim de semana em 17/09/2025 sem observância do lapso e a reconversão das restritivas em privativa de liberdade por inadimplemento da prestação pecuniária (e-STJ fls.41/48).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 55/61), a defesa sustenta interpretação excessivamente restritiva do Decreto n. 12.790/2025, afirma que os arts. 4º, parágrafo único, e 12, § 1º, afastam impedimento por pendências patrimoniais, aduz controvérsia eminentemente jurídica, indica início do cumprimento da limitação de fim de semana em 07/01/2025 e invoca os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reforma da decisão para determinar o prosseguimento do *habeas corpus* e o reconhecimento da liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60776168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 8de1cfae-ccbc-45db-8132-68087ae7766d

A decisão agravada, de natureza monocrática, não conheceu do *habeas corpus,* à luz de orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação do *writ* como sucedâneo de recurso próprio, sem vislumbrar flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício (fls. 41-44).

A defesa, no agravo, sustenta essencialmente três pontos: a) que o Decreto n. 12.790/2025 não exige o cumprimento individualizado da fração mínima em cada pena restritiva de direitos; b) que a inadimplência da prestação pecuniária não impede o indulto, mormente à vista dos arts. 4º, parágrafo único, e 12, § 1º, do decreto; e c) que a sentenciada iniciou o cumprimento da limitação de fim de semana em 07/01/2025, tendo observado regularmente as condições impostas (fls. 56-60).

A solução que se impõe é a manutenção da decisão. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a análise de eventual constrangimento ilegal apenas para fins de concessão de ofício, quando evidenciada teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie (fls. 42-44). Nesse sentido, a decisão agravada alinhou-se à orientação jurisprudencial dominante e examinou a tese defensiva, concluindo pela inexistência de ilegalidade manifesta.

No que respeita à interpretação do Decreto n. 12.790/2025, o acórdão estadual, mantido na decisão agravada, foi explícito ao afirmar a autonomia das penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, exigindo-se o cumprimento da fração mínima de 1/6 em relação a cada sanção substitutiva, de maneira individualizada, reputando ainda juridicamente relevante o inadimplemento integral da prestação pecuniária como óbice ao indulto (fls. 42-43).

Não há incompatibilidade dessa leitura com o texto do decreto, cujo art. 9º, VII, foi expressamente transcrito na decisão agravada, nos seguintes termos: "Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: VII - à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;" (fl. 43).

A jurisprudência desta Corte, em julgados recentes e específicos sobre indulto em hipóteses de substituição da pena corporal por múltiplas restritivas de direitos, firmou compreensão no sentido da necessidade de adimplemento da fração mínima em cada pena

Documento eletrônico VDA60776168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 8de1cfae-ccbc-45db-8132-68087ae7766d

autônoma, afastando a tese de cálculo global. Confira-se: AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025 (fls. 44-45); AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025 (fl. 45). Tais julgados — cuja *ratio decidendi* foi expressamente destacada na decisão agravada — tratam da leitura sistemática do decreto concessivo (ainda que de exercícios anteriores) em consonância com a natureza autônoma das penas restritivas (art. 44 do Código Penal), exigindo o cumprimento da fração mínima em cada reprimenda.

A alegação de que os arts. 4º, parágrafo único, e 12, § 1º, do Decreto n. 12.790/2025 vedariam a utilização do inadimplemento patrimonial como obstáculo ao indulto não se mostra suficiente, no âmbito do *habeas corpus*, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da relevância do descumprimento integral da prestação pecuniária, máxime porque a decisão impugnada recupera os fundamentos do acórdão estadual de que as penas restritivas são executadas e fiscalizadas autonomamente, de sorte que sua inobservância impede o reconhecimento do requisito objetivo (fls. 42-43). A superação dessa premissa demandaria reinterpretação normativa ampla e, sobretudo, revaloração do quadro fático-executório, providências incompatíveis com a via estreita do *writ.*

No tocante ao início do cumprimento da limitação de fim de semana, a defesa reafirma a data de 07/01/2025 (fls. 57-59), ao passo que o acórdão estadual fixou, com base em elementos da execução, o início em 17/09/2025, concluindo pela ausência de lapso mínimo (fl. 43). A decisão agravada também aponta informações do Juízo da execução quanto à reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade por descumprimento da prestação pecuniária (fl. 48). O confronto desses marcos exige reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus,* e, por conseguinte, não permite afastar, de plano, a conclusão das instâncias ordinárias.

Em linha com os julgados citados, a aferição de requisitos objetivos do indulto/comutação é matéria típica da execução penal, com via recursal própria, e não revela teratologia a justificar concessão de ofício: AgRg no HC n. 931.297/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025 (fls. 45-46); AgRg no HC n. 592.805/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/11/2020 (fl. 47); AgRg no HC n. 524.378/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/9/2019 (fl. 48).

A propósito, é oportuno registrar, por pertinência aos pleitos deduzidos, que a concessão de *habeas corpus* de ofício somente se legitima quando o órgão julgador

Documento eletrônico VDA60776168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 8de1cfae-ccbc-45db-8132-68087ae7766d

identifica, por iniciativa própria, ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo como instrumento para suplantar exigências e vícios do recurso próprio: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024. Na espécie, como visto, não se detecta ilegalidade qualificada.

Assim, à míngua de impugnação capaz de evidenciar desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência dominante, e permanecendo hígidas as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto a: a) autonomia das penas restritivas e necessidade de cumprimento individualizado da fração mínima (fls. 42-44) e b) inadimplemento da prestação pecuniária e ausência do lapso mínimo da limitação de fim de semana (fls. 42-43 e 48), não há como acolher o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 8de1cfae-ccbc-45db-8132-68087ae7766d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0297242-2

AgRg no
HC 1.115.012 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001571320268260664 00048134720258260664 15000312020258260664
1571320268260664 48134720258260664

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANILO CABRAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO CABRAL (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:44
Código de Controle do Documento: D3E2BA4D-6B10-4F48-B65C-205B480F8FE6